## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005070-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Helder Clay Biz
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, mesmo porque as partes, instadas a especificar provas, **postularam o julgamento imediato (confiram-se págs. 110, 111)**,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente do réu, mantendo junto ao mesmo, dentre outros serviços, o de cartão de crédito.

Alegou que o réu, sem comunicação prévia, **mais uma vez** – à semelhança do que havia acontecido anteriormente e deu ensejo à ação sentenciada conforme págs. 25/29 e mantida por acórdão conforme págs. 30/32 - cancelou o limite de seu cartão de crédito, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que experimentou, além da obrigação de reativação do serviço.

A mensagem de erro de pág. 23 confirma o bloqueio do limite de crédito do autor, no cartão.

Esse fato é ainda incontroverso, levando em conta que, em contestação, o réu defende exatamente a legitimidade de 'suspender o limite de qualquer operação de crédito' (pág. 66).

A decisão de pág. 107 inverteu o ônus da prova em favor do autor, salvo no que toca aos danos que teria suportado.

Sendo assim, incumbia ao réu comprovar a legitimidade da unilateral suspensão do crédito.

Não foi produzida essa prova.

Em primeiro lugar, observa-se que sequer cópia

do contrato o réu apresentou nestes autos, o que seria imprescindível para o juízo aferir se há algum respaldo contratual para a conduta.

Em segundo lugar, mesmo que o contrato previsse esse direito de unilateral retirada do limite de crédito (o que não se está afirmando porque, como dito, não aportou aos autos cópia do contrato para exame judicial), evidentemente que não poderia o réu fazê-lo sem previamente cientificar o autor, por meio idôneo. E nenhuma prova de cientificação prévia há neste processo.

Consequência das premissas acima é que deve ser acolhido o pedido de obrigação de fazer.

Solução diversa se impõe para o dano moral.

A decisão de pág. 107, como vimos acima, não inverteu o ônus probatório, no que diz respeito aos danos que o autor teria suportado.

Ora, o autor não comprovou qualquer dano moral.

A única prova existente nos autos é a de que o autor entrou no seu sistema de *bankline* e viu que o réu havia cancelado o cartão de crédito (pág. 23), fato singelo que não causa mais que mero aborrecimento ou dissabor.

Ademais, na inicial <u>desta ação</u>, sustentou o autor que em 21.02.2018, fez uma compra em estabelecimento comercial, mas ao utilizar o aludido cartão para pagamento ele foi recusado, aparecendo na máquina, segundo informação do vendedor, a expressão "não aprovado ". Solicitou ao vendedor que ele lhe informasse o que significava aquela expressão. O vendedor disse que não sabia informar e que poderiam tentar passar novamente porque poderia ser problema no sistema. O vendedor repetiu a operação por mais três vezes, até que, pedindo que os produtos fossem separados para que voltasse posteriormente, deixou o local para retornar depois, e quitar o débito com dinheiro.

Ocorre que essa narrativa é <u>exatamente a mesma</u>, inclusive em sua cronologia, detalhes, resposta do vendedor, número de tentativas, separação dos produtos para retorno posterior, pagamento em dinheiro depois, que aquela utilizada na petição inicial a ação nº 1001573-80.2018.8.26.0566 (que <u>segue anexa</u> para fazer parte integrante desta sentença: confira-se a <u>página 2</u>).

Além da ausência total de prova dos fatos alegados, calha em reforço observar: essa identidade inverossímil inviabiliza qualquer presunção judicial de que o fato teria realmente ocorrido, pois tudo indica tratar-se de relato ficcional.

Tendo em vista tal circunstância de que, como

dito, <u>o ônus probatório relativo ao dano era do autor</u>, não é possível afirmar, aqui, que o autor comprovou o dano moral alegado.

A suspensão unilateral e não previamente cientificada da função crédito ou do limite concedido pode até causar dano moral, <u>mas este não é automático e não foi aqui comprovado.</u>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para, confirmada a liminar de págs. 44/45, condenar o réu na obrigação de reativar o crédito do autor e o seu limite correspondente em R\$ 10.500,00.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA